

COMUNICADO
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA
09 DE NOVEMBRO DE 2020

António Pinto Dias Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Belmonte, pelo presente comunicado, **informa** toda a população do concelho de Belmonte, da declaração do estado de emergência determinada pela Presidência da República.

Considerando a evolução da pandemia COVID -19, e a necessidade de reforçar as garantias da segurança jurídica de medidas adotadas ou a adotar pelas autoridades competentes para a correspondente prevenção e resposta, em domínios como os da convocação de recursos humanos para rastreio, do controlo do estado de saúde das pessoas, da liberdade de deslocação e da utilização de meios do setor privado e social ou cooperativo, o **Presidente da República declarou o estado de emergência, de âmbito muito limitado e de efeitos largamente preventivo, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade**, por Decreto da Presidência da República n.º 51-U/2020, publicado no Diário da República n.º 217/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-06, e autorizado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83-A/2020, publicada no Diário da República n.º 217/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-06, **o qual tem a duração de 15 dias, iniciando -se às 00h00 do dia 9 de novembro de 2020 e cessando às 23h59 do dia 23 de novembro de 2020**, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

Atenta a declaração do estado de emergência, procedeu a Presidência do Conselho de Ministros pelo Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08, à regulamentação e execução do estado de emergência, incidindo sobre os domínios acima referidos.

Assim:

- I. **Em matéria de liberdade de deslocação** – artigo 3.º Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08 – fica prevista a **proibição de circulação** — nos concelhos determinados com risco elevado, onde se encontra **incluído o Concelho de Belmonte** — em espaços e vias públicas **diariamente entre as 23:00 h e as 05:00 h**, bem como **aos sábados e domingos entre as 13:00 h e as 05:00 h**, só podendo os cidadãos circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, nas seguintes situações:
 - **Deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por declaração:**
 - i) Emitida pela entidade empregadora ou equiparada; ii) Emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
 - iii) De compromisso de honra, no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
 - **Deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessi-**

dade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:

- i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social;
- ii) De agentes de proteção civil, forças e serviços de segurança, militares, militarizados e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- iii) De titulares dos órgãos de soberania, dirigentes dos parceiros sociais e dos partidos políticos representados na Assembleia da República e pessoas portadoras de livre-trânsito emitido nos termos legais;
- iv) De ministros de culto, mediante credenciação pelos órgãos competentes da respetiva igreja ou comunidade religiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na sua redação atual;
- v) De pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;

- **Deslocações por motivos de saúde, designadamente para aquisição de produtos em farmácias ou obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados;**
- **Deslocações a mercearias e supermercados e outros estabelecimentos de venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais; e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Proteção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;**
- **Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes; N.º 217-A 8 de novembro de 2020 Pág. 4 Diário da República, 1.ª série;**
- **Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;**
- **Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico- -veterinária urgente, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e de equipas de resgate de animais para assistência urgente;**
- **Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;**
- **Deslocações pedonais de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre, desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;**
- **Deslocações pedonais de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;**
- **Por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que se demonstre serem inadiáveis e sejam devidamente justificados;**

- **Retorno ao domicílio pessoal no âmbito das deslocações referidas nas alíneas anteriores e das deslocações e atividades referidas no artigo 28.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92 -A/2020, de 2 de novembro.**
- **É admitida a circulação de veículos particulares na via pública, para o reabastecimento em postos de combustível, no âmbito das situações acima referidas;**
- **Nos estabelecimentos em que se proceda à venda de produtos alimentares e de higiene, para pessoas e animais, podem também ser adquiridos outros produtos que aí se encontrem disponíveis.**
- **As deslocações admitidas nos termos acima descritos devem ser efetuadas preferencialmente desacompanhadas e devem respeitar as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.**

II. Em matéria de **controlo de temperatura corporal** – artigo 4.º Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08 – podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos educativos e espaços comerciais, culturais ou desportivos, meios de transporte, em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e aos cidadãos a que se refere o artigo 5.º do diploma referido.

Nestes termos:

- O controlo de temperatura corporal tem de respeitar o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.
- As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.
- Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais mencionados no n.º 1 sempre que a mesma:
 - a) Recuse a medição de temperatura corporal;
 - b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS, considerando-se falta justificada a determinação da impossibilidade de acesso do trabalhador ao respetivo local de trabalho.

III. Em matéria de **realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2**, estabelece-se a possibilidade de estarem sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2 os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino e estruturas residenciais, bem como os reclusos em estabelecimentos prisionais ou jovens internados em centros educativos e respetivos trabalhadores e, igual modo, podem encontrar -se sujeitos à realização de testes quem pretenda entrar ou sair do território nacional continental ou das regiões autónomas por via aérea ou marítima, bem como quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela Direção -Geral da Saúde. – artigo 5.º do Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08.

- IV. Prevê -se também a utilização, **preferencialmente por acordo, de recursos, meios ou estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde dos setores privado e social ou cooperativo, para auxílio no combate à pandemia ou reforço da atividade assistencial, mediante justa compensação**, nos termos definidos no artigo 6.º do Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08.
- V. Prevê mecanismos **com vista ao reforço da capacidade de rastreio das autoridades de saúde pública, habilitando -se a mobilização de recursos humanos**, que não têm de ser profissionais de saúde, para o apoio no controlo da pandemia, designadamente através da realização de inquéritos epidemiológicos, rastreio de contactos e seguimento de pessoas em vigilância ativa. Também os militares das Forças Armadas podem ser mobilizados para a realização destas tarefas, nos termos definidos no artigo 7.º do Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08.

Em todas as demais matérias, mantêm -se as medidas anteriormente adotadas no âmbito do combate à doença COVID -19, por despachos próprios, nos termos da Resolução de Conselho de Ministros n.º 92 – A/2020, publicada no Diário da República n.º 213/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-11-02

Reforça-se ainda a o apelo ao cumprimento do **dever geral de cooperação a todos os cidadãos e demais entidades**, durante o período de vigência do estado de emergência, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no Decreto n.º 8/2020, Diário da República n.º 217-A/2020, Série I de 2020-11-08.

O estipulado no presente despacho entra em vigor às 00h00 do dia 09 de novembro de 2020 e vigora até às 23:59 horas do dia de 23 de novembro de 2020 e, será reavaliado caso se justifique.

Se proceda à publicação deste despacho nos locais de estilo habituais e na página da internet do Município de Belmonte.

Belmonte e Paços do Concelho, 09 de novembro de 2020

O Presidente da Câmara Municipal



António Pinto Dias Rocha, Dr.